

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**



**MEDIDAS DE INTERDIÇÃO DE ACESSO A RECINTOS DESPORTIVOS  
GARANTIA DE CUMPRIMENTO**

**Autor: Rui Emanuel Neves Figueira dos Santos**

**Estudo Teórico**

**1 de agosto de 2022**





## **Resumo**

O presente estudo teve como objetivo desenvolver conhecimento que permitisse responder de que forma estão ou poderão vir a ser cumpridas na prática as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos. Percorrendo a evolução histórica do aparecimento destas medidas, em particular no país onde têm maior impacto e em Portugal, e analisando literatura existente, foi-nos possível concluir que o nosso regime legal está adaptado às necessidades e que tem margem para acolher alguns mecanismos que possam tornar o controlo de acessos aos eventos desportivos totalmente eficaz. Apesar do curto período de funcionamento pleno do lado relativo à aplicação das medidas, prévio ao nosso problema, tem-se demonstrado uma capacidade de evolução. A aplicação prática tem demonstrado ser muito dependente do conhecimento pessoal dos polícias, no entanto, há disponibilidade de mecanismos para melhorar essa tarefa. Para além do controlo e impedimento de acesso, há margem para, numa perspetiva multidisciplinar, trabalhar na dissuasão de comportamentos, também na sua vertente positiva, criando uma cultura de respeito e segurança dentro dos recintos desportivos.

*Palavras-chave:* desporto, interdição, policiamento, violência

## **Abstract**

The present study aimed to develop knowledge that would allow answering how the banning orders to sporting events are or may come to be fulfilled in practice. Going through the historical evolution of the appearance of these measures, particularly in the country where they have greater impact and in Portugal, and analysing existing literature, it was possible for us to conclude that our legal regime is adapted to the needs and that it has room to accommodate some mechanisms that may make the access control to sporting events fully effective. Despite the short period of full operation of the enforcement side of the measures, prior to our problem, it has demonstrated a capacity for evolution. The practical application has shown to be very dependent on the personal knowledge of police officers, however, there is availability of mechanisms to improve this task. Besides the control and prevention of access, there is room, in a multidisciplinary perspective, to work on the dissuasion of behaviours, also in its positive side, creating a culture of respect and safety inside sports venues.

*Keywords:* banning order, policing, sports, violence

## Introdução

O desporto é um fenómeno de massas, que se pretende agregador e apto a concorrer para uma saudável integração e vivência do ser humano num contexto de sociedade.

Paralelamente à competição desportiva, foi-se criando uma competição entre apoiantes dos atletas em disputa, na tentativa originária de se fazerem ouvir mais na motivação ao seu atleta mas desenvolvendo-se ao longo dos tempos para a constituição de grupos inorgânicos, e depois orgânicos, com sentimento de pertença e motivações que ultrapassam o mero apoio desportivo. Ao longo desse caminho, sempre se destacaram os comportamentos de alguns que ultrapassavam os limites e influenciavam negativamente os outros e sempre existiram estratégias para tentar refrear exageros e, no limite, retirar a alguns a possibilidade de continuarem a assistir aos eventos ou até de, tendo em consideração o potencial para praticar e conduzir as massas à prática de atos provocatórios, violentos ou de algum modo exacerbados que representam, impedir o seu acesso, devolvendo a competição entre apoiantes à sua essência, que é o apoio e criação de motivação no participante. A este propósito, será sempre interessante compreender as teorias das multidões, como bem desenvolvido por Maia (2019).

As transformações sociais da era industrial e da fase pós-industrial parecem ter criado um caminho fértil para manifestações cada vez mais regulares e organizadas e mais violentas, em especial nas últimas décadas do século XX e com resultados trágicos, que tiveram maior expressão no caso de *Heysel Park*, em 1985, o que levou os países europeus, individualmente, e as instituições europeias, através de mecanismos de cooperação e grupos de trabalho, a debruçarem-se sobre o assunto e a definirem alterações legislativas que pudessem lidar eficazmente com o fenómeno.

A experiência com a aplicação efetiva das *banning orders* retirada de outros países demonstrou uma grande eficácia da medida, não pelo lado repressivo mas principalmente pelos ganhos em prevenção especial e geral positiva.

Em Portugal, a legislação sobre violência no desporto evoluiu sempre em linha com as recomendações e boas-práticas europeias, embora, seja por comparação com outros países, seja porque não fomos capazes de evitar alguns episódios muito negativos que aqui se apresentaram tardiamente, com maior expressão no caso do *very light*, no caso da morte de um cidadão italiano na sequência de uma rixa entre adeptos portugueses rivais, em Lisboa, e a invasão à Academia de Alcochete, a percepção fosse sempre de que a lei teria que mudar. De facto, Portugal foi aplicando as boas-práticas europeias na sua legislação,

mas no aspecto sancionatório sempre estivemos, reconhecidamente, longe da perspectiva de outros países.

Entre 2018 e 2019 procedeu-se em Portugal a ajustamentos na lei e deu-se um passo fundamental para garantir o normal funcionamento da parte sancionatória da aplicação da lei, neste caso com a criação da Autoridade para a Prevenção e Combate à violência no Desporto (APCVD), que se constitui como eixo de toda a matéria relacionada com o fenómeno da violência no desporto e, conseqüentemente, com as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos.

O caminho que se tem feito a nível nacional, com uma visível normalização de efetiva aplicação de penas e coimas e respetivas penas e sanções acessórias, veio agora levantar questões relacionadas com o cumprimento efetivo das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, que serão abordadas ao longo do trabalho.

O presente estudo assenta numa metodologia qualitativa e tem como objetivos a abordagem à evolução histórica e legislativa na matéria relacionada com a assistência a eventos desportivos em contexto de massa e a violência a ela associada, em especial quanto às sanções de interdição de acesso a recintos desportivos, e a identificação de eventuais inconsistências e insuficiências do sistema na sua capacidade em fazer cumprir essas sanções.

Paralelamente, será também interessante entender até que ponto se justifica o esforço e as medidas necessários para se garantir que as medidas de interdição de acesso são cumpridas e que caminhos se pode traçar para melhor garantir o objetivo de assegurar aos adeptos uma fruição do evento desportivo sem episódios de violência, acrescentando à pertinência do trabalho um contributo para a reflexão sobre a complexidade, e conseqüente necessidade de formação, dos policiamentos desportivos e sobre a importância do papel de cada um dos intervenientes no processo.

### **Estado de arte**

Desde que se começou a organizar em sociedades, o Homem sempre teve a necessidade de criar momentos de partilha que fortalecessem os laços e desenvolvessem as capacidades de sobrevivência do grupo. Nesse âmbito, os jogos sempre desempenharam um papel importante nessa expressão comunitária e agregadora da sociedade, ora com simples reuniões à volta de uma roda, uma estrutura ou terreno de apoio, com jogos que apelam ao intelectual, ora com jogos que apelam ao físico, à competição, à procura da definição do melhor, do mais apto, do mais rápido, mais ágil ou mais forte em determinada capacidade ou destreza física. No segundo caso, em especial, é enorme, e verifica-se

através da evolução até aos nossos dias, o potencial para a organização em competições cada vez mais alargadas em número de praticantes e, principalmente, de apoiantes de um ou outro participante.

A competição entre os praticantes desde sempre arrastou consigo uma outra competição, a que se trava entre apoiantes, na maior parte das vezes e conforme se deseja, na tentativa de contribuir para a maior motivação do participante que apoiam e consequente melhoria dos resultados desportivos, mas algumas vezes ultrapassando esse foco na motivação do praticante e alimentando-se a si própria, em manifestações que deixam de ser meramente desportivas e passam a constituir válvulas de escape ou formas de alívio de pressão das pessoas às exigências da vida em sociedade. Esse alívio de pressão, quando exercido em conjugação com muitas outras pessoas com os mesmos problemas e necessidades, cria um efeito multiplicador e exacerba os comportamentos de toda a massa de pessoas no grupo, elevando a agressividade e os efeitos das ações de uns e levando à participação de pessoas que nunca teriam um comportamento provocatório, exacerbado ou agressivo isoladamente.

Voltando às primeiras organizações desportivas das sociedades e à sua evolução até à era moderna, sem necessidade de pesquisar sobre o assunto, certamente sempre existiram comportamentos que ultrapassavam os limites do normal espírito competitivo, mesmo o da competição entre apoiantes, e certamente sempre existiram estratégias para tentar refrear exageros e, no limite, retirar a alguns a possibilidade de continuarem a assistir aos eventos ou até de, acederem a novos eventos. Mais do que uma sanção ou um castigo a quem prevaricou, a retirada de um evento, seja ele do âmbito desportivo ou social, de alguém que representa potencial para praticar e conduzir as massas à prática de atos provocatórios, violentos ou de algum modo exacerbados é, e sempre foi, uma medida que tem resultados positivos, devolvendo a competição entre apoiantes à sua essência, que é o apoio e criação de motivação no participante.

As enormes transformações das sociedades na era industrial e as que estão a ser operadas na fase pós-industrial, em paralelo com os movimentos de emancipação e de luta por direitos sociais, parecem ter criado um terreno fértil para a existência e convivência permanente com estes fenómenos de alívio grupal de pressão que, entretanto, se desenvolveram para manifestações mais regulares e organizadas e mais violentas, muitas vezes perdendo-se completamente a noção do que levou aquele grupo a estar reunido, que foi o apoio a participantes de uma atividade desportiva, portanto bem mais saudável. As respostas políticas e sociais não foram capazes de impedir a ultrapassagem de todos os

limites, que teve maior expressão nas últimas décadas do século XX mas que, apesar do esforço iniciado de forma mais visível após algumas tragédias como a de *Heysel Park*, em 1985, e outras que, embora mais relacionadas com a vertente *safety* (proteção), como a de *Hillsborough*, em 1989, contribuíram para uma diferente consciencialização dos governos e estruturas internacionais, ainda foram tendo ecos no início deste século. Seria sempre útil para este trabalho a análise cronológica, política e institucional dos problemas graves e das medidas que foram sendo tomadas, e que está sintetizada por Cavaleiro (2016) e outros, no entanto, por economia de tempo e espaço, não o faremos senão genericamente.

Resumidamente, essa consciencialização para o problema criou vários instrumentos nacionais e outros de estruturas de cooperação internacional, com especial enfoque na Convenção ETS n.º 120, de 19 de agosto de 1985 (Convenção do Conselho da Europa sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol), desenvolvendo-se nos anos seguintes uma série de medidas no âmbito *security* (segurança), introduzindo uma nova abordagem aos aspetos do âmbito *safety* (proteção) e, com o enorme contributo da organização portuguesa do UEFA Euro2004<sup>TM</sup>, importando para os modelos as medidas do âmbito *service* (acolhimento ou hospitalidade). Estes três âmbitos de medidas constituem os três pilares da Recomendação Rec (2015) 1, do Comité Permanente sobre Segurança, Proteção e Serviço em Jogos de Futebol e outros Eventos Desportivos, estrutura do Conselho da Europa que consolidou as propostas resultantes do vasto trabalho de cooperação policial, troca de experiências, contributos académicos e o gradual envolvimento de outras entidades públicas e privadas, que culminou na aprovação da Convenção ETS n.º 218, de 3 de julho de 2016 (Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, conhecida por Convenção de Saint-Denis, onde foi assinada), já em constante estudo e propostas de ajustamento através da Recomendação Rec (2021) 1.

O estado de arte atual ao nível europeu, e que tem expressão nas legislações dos vários Estados-membros, é resultado deste longo processo de aprendizagem mútua entre países, instituições supranacionais, autoridades policiais e outras entidades públicas e privadas, através de grupos de trabalho e cooperação internacional, envolvendo também a comunidade académica, em especial ao longo dos 30 anos que medeiam a tragédia de *Heysel Park* e a Convenção de Saint-Denis, concorrendo para a prevenção e contenção da existência de distúrbios no desporto, essencialmente no futebol, de modo a que estas manifestações decorram em ambiente de dignidade e correção baseada no respeito mútuo e

num salutar espírito de competição (preâmbulo do Decreto-lei n.º 270/89, de 18 de agosto), em conformidade com a ética inerente à prática do desporto (art.º 1.º do Decreto-lei n.º 339/80, de 30 de agosto), e funda-se na abordagem integrada dos três pilares acima referidos: proteção, segurança e acolhimento ou hospitalidade, numa lógica de sobreposição e complementaridade pelos diferentes parceiros relevantes, públicos e particulares (incluindo claramente os organizadores e promotores dos eventos, adeptos, comunidades locais e respetivos representantes), no sentido de promover a segurança global dos eventos desportivos, considerando-se que a perspetiva isolada de cada um destes conceitos, assim como o trabalho individual dos seus atores, não é suficiente nem desejável (Cavaleiro, 2016).

Como exemplo do que referimos e com importância determinante para o tema em discussão, o parágrafo 16 do anexo C da Recomendação Rec (2015) 1 refere:

*Service is neither a soft option nor an alternative to tackling misbehaviour or excluding troublemakers. It is complementary to effective crowd management (inside and outside of stadia) and to implementation of an effective exclusion strategy. In isolation, a service-orientated environment will not necessarily make the football experience more welcoming, especially if the atmosphere is perceived as intimidating and unsafe because of the behaviour of some supporters. That is why the integrated approach to safety, security and service is so important and why each component should be pursued in a holistic manner* (Recomendação Rec(2015)1, 2015, p.4).

Na mesma perspetiva de complementaridade, entre outras afirmações, o parágrafo 14 do anexo C da Recomendação Rec (2021) 1 refere: *“there is also evidence that supporters categorised as risk fans are not necessarily pre-determined to act in a criminal and/or anti-social manner and are not immune from the positive impact of hospitality-focused operations”* (Recomendação Rec(2021)1, 2021, p.5).

Com efeito, a Convenção de Saint-Denis e a Recomendação Rec (2021) 1 sublinham a necessidade de uma política eficaz de exclusão dos adeptos violentos dos espetáculos desportivos, a par de estratégias de inclusão e *empowerment* dos bons adeptos, podendo e devendo estas dimensões de exclusão e de inclusão interligar-se e até aproveitar uma à outra, numa lógica de autorregulação, uma vez que a exclusão de desordeiros facilita um melhor acolhimento e fruição do espetáculo pelos restantes, tal como um acolhimento que proporciona à massa adepta a fruição de um bom espetáculo inibe claramente comportamentos violentos e, principalmente, instigadores dos restantes. Para além dessa

dimensão, temos também a experiência do refreamento de comportamentos dos adeptos após concessão de vantagens ou melhores condições de fruição do espetáculo exatamente por receio de virem a perder essas condições, conforme relatam Hamil & Chadwick (2010) sobre adeptos germânicos que regularam o seu comportamento nas áreas do estádio sem obrigação de existência de cadeiras em parte por receio de que esse privilégio lhes pudesse vir a ser retirado.

As interdições ou proibições de acesso a recintos desportivos, as chamadas *banning orders*, surgem no normativo europeu após experiências de alguns Estados-membros terem evidenciado a eficácia do afastamento temporário de adeptos condenados administrativa ou judicialmente por atos de violência no desporto, com especial destaque para o Reino Unido, em consequência da sua rápida e forte implementação e da razoável assunção, após análise de dados ao longo dos anos, em especial entre os europeus de futebol de 2000 e 2004, de que a aplicação de *banning orders* começou a desempenhar um papel importantíssimo na redução dos níveis de desordem entre os adeptos ingleses que viajaram para estes dois eventos (Stott & Pearson, 2006). A esse propósito, há a realçar o trabalho multilateral, pois os dados revelam que 965 adeptos ingleses foram detidos durante o UEFA Euro2000<sup>TM</sup> e apenas 53 durante o UEFA Euro2004<sup>TM</sup>, no entanto, houve uma mudança decisiva de paradigma na organização da segurança deste evento, assim como sabemos que as autoridades portuguesas recusaram a entrada em território nacional a 4.507 pessoas (Gomes, 2005).

A implementação das *banning orders* no Reino Unido, com previsão no *Public Order Act 1986*, teve como racional que os grandes incidentes de desordem pública no futebol são causados pela convergência de indivíduos predispostos a criar essa desordem. Com a perceção de que se mantinha um problema nos jogos fora do país com equipas e adeptos ingleses, o *Football Spectators Act 1989* constitui uma extensão de poderes, restringindo a saída de território nacional desses adeptos para assistirem a jogos no estrangeiro. Entretanto, ainda continuava a verificar-se um grande número de distúrbios a nível doméstico e, especialmente, no estrangeiro, tendo-se verificado num incidente em Dublin que, apesar de os polícias ingleses terem informado estar cientes da presença no jogo de muitos *hooligans* conhecidos, apenas dois dos envolvidos nos distúrbios tinham estado alguma vez sujeitos a *banning orders*. Apontaram críticas ao policiamento menos eficaz noutros países e à ausência de punição relativamente aos distúrbios provocados nesses países, limitando-se os mesmos à deportação destes adeptos, não podendo as autoridades inglesas, então, proceder à restrição de saída de território nacional. Nessa

sequência, o *Football Disorder Act 2000*, constituiu-se como um salto radical. Com base em perfis policiais, os tribunais passaram a aplicar *banning orders* sem que o indivíduo tenha sido alguma vez condenado ou sequer tenha cometido alguma infração relacionada com o futebol, o que aumentou drasticamente o número de *banning orders* até 2005, totalizando em novembro 3.700 após condenação e 550 ao abrigo desta medida. Além disso, houve uma associação clara entre o número crescente de *banning orders* e o número cada vez menor de incidentes graves de violência no desporto. Só esta associação já tornaria razoável presumir a validação dos pressupostos subjacentes à aplicação das *banning orders*, começando a desempenhar um papel determinante na redução dos níveis de desordem entre adeptos ingleses que viajam para o estrangeiro (Stott & Pearson, 2006).

Em Portugal, ao contrário do que temos tendência a pensar, a legislação sobre violência no desporto, e também na matéria específica de previsão de medidas de interdição ou proibição de acesso a recintos desportivos, não foi sendo criada com anos de atraso em relação a outros países. Com efeito, em 1980 Portugal já possuía um diploma legal (Decreto-lei n.º 339/80, de 30 de agosto) sobre a violência no desporto, e já aplicava interdições dos recintos, embora tal não estivesse previsto para casos de violência apenas entre adeptos nas bancadas (só incluído pelo Decreto-lei n.º 270/89, de 18 de agosto), denotando que a preocupação era centrada nos agentes desportivos, e não na proteção e fruição do espetáculo por todos. Também não previu interdições para os adeptos. Também em 1989, já o Decreto-lei n.º 270/89, de 18 de agosto, continha uma norma que previa a sujeição a inibição de entrada em recintos desportivos a qualquer indivíduo a quem fosse aplicada coima por infração prevista naquele diploma. Ainda sobre este diploma e tendo em consideração posteriores estratégias de corresponsabilização e envolvimento, já referia: “Finalmente, considerando que este problema não pode ser eficazmente resolvido apenas pela ação do Estado, atribuem-se amplas competências e responsabilidades às organizações desportivas, (...) cujo papel é essencial na salvaguarda e na preservação do ideal desportivo”.

A Lei n.º 8/97, de 12 de abril, publicada na sequência do caso do *very light*, em 1996, introduziu a criminalização de determinadas condutas, com sanção acessória de uma medida de proibição de frequência do recinto onde tenha ocorrido a manifestação da conduta, e a possibilidade de as forças de segurança realizarem buscas e revistas tendentes a detetar a introdução ou presença de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos.

Em 2004, na preparação do UEFA Euro2004<sup>TM</sup>, entrou em vigor a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, que introduziu, entre outras medidas, a medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos nos casos em que haja fortes indícios da prática de crime, a possibilidade de obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos ou a criação e gestão de uma base de dados nacional que centralize os registos das pessoas sujeitas à medida de interdição de acesso ao recinto desportivo, obrigando os tribunais a comunicar ao Instituto do Desporto de Portugal as decisões de aplicação da referida medida.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que é o regime jurídico ainda em vigor, uma vez que já integrava vários dos princípios que foram sendo considerados boas-práticas e compilados para a Recomendação Rec (2015) 1, na sequência do UEFA Euro2004<sup>TM</sup>, do seu sucesso ao nível da segurança e da forte adesão europeia ao modelo aplicado, veio alargar o âmbito da legislação sobre violência no desporto para todas as modalidades de competições desportivas, em espaço fechado ou aberto, e o leque de expressões de atentado à ética desportiva. Separou as responsabilidades do organizador e do promotor, sistematizou uma lógica e uma série de medidas preventivas para a neutralização dos comportamentos que levam à violência, ao invés de ter que a combater com mecanismos repressivos e punitivos, e sistematizou também a responsabilidade ao organizador de aplicação de medidas disciplinares fortes aos promotores.

Após a ratificação da Convenção de Saint-Denis, em 20 de fevereiro de 2018, foi operada uma alteração relevante à Lei n.º 39/2009, em especial a atribuição de competências no âmbito das sanções administrativas à recém-criada APCVD e à definição de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, impondo-se a venda eletrónica dos respetivos títulos de ingresso, sendo cada título de ingresso indexado automaticamente ao respetivo cartão de identificação do adepto (depois revogado, passando a indexação a ser de documento de identificação).

Outras alterações relevantes foram a melhoria da capacidade dissuasora do seu regime sancionatório e incrementação da eficácia da sua aplicabilidade, a obrigação da aplicação de determinadas penas e sanções acessórias, que anteriormente não se previa, a previsão legal do crime de desobediência em caso de realização de espetáculos desportivos sem que o promotor assegure as medidas de segurança determinadas pelas forças de segurança, a atualização e reforço do regime relativo aos ilícitos disciplinares, prevendo-se sanções específicas para a violação do dever de correção, moderação e respeito e para o incitamento ou defesa da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio,

e, com vista ao reforço da segurança na realização dos espetáculos desportivos, a possibilidade de adoção de medidas que impeçam a cedência de títulos de ingresso a adeptos de clubes ou sociedades desportivas visitantes, nos casos em que tenha ocorrido incidentes graves em espetáculos desportivos anteriores.

Quanto às interdições de acesso a recintos desportivos, a realidade portuguesa tem duas grandes diferenças em relação à do Reino Unido, que resumimos anteriormente. A primeira reside no facto de a nossa legislação não ter ido tão longe, a medidas tão musculadas como a restrição de saída do território nacional aquando de jogos das nossas equipas fora do país ou de aplicação de medidas de interdição preventivas, sem que existam fortes indícios da prática de uma infração ao regime jurídico aplicável à violência nos espetáculos desportivos. Desde logo, ainda que nos parecesse, numa primeira análise, confortável uma maior latitude para afastar dos recintos desportivos pessoas que consideramos potenciais desordeiros, primeiro, os princípios subjacentes à atual legislação dos países europeus pretendem, idealmente, reduzir ou anular as condições para que as desordens tenham lugar, e não estar sempre a agir pontualmente e indefinidamente, e, segundo, a nossa sociedade e a nossa realidade constitucional seriam sérios obstáculos a qualquer pretensão nesse sentido. A nossa solução é, através do Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID), a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado-membro da União Europeia, sempre que tal seja imprescindível, e a abordagem aos adeptos evitando um policiamento de alto perfil e conflitos. A esse propósito, também a experiência do UEFA Euro2004<sup>TM</sup> e as diferentes abordagens das forças de segurança constituiu uma aprendizagem, conforme estudado por Stott & Pearson (2006). A segunda grande diferença é o atraso que, de facto, e apesar de não corresponder à resposta em medidas legislativas, nós temos em todo este processo. Como referido, só a criação da APCVD, através do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, e, paralelamente, o estabelecimento de um projeto-piloto do Ministério Público de Braga no combate à violência em eventos desportivos na comarca, iniciado em setembro de 2019 e resultando em 53 interdições de acesso em cinco meses (Dias, 2020), permitiram que se começasse a observar efetivas alterações, uma vez que o número de interdições sancionadas até então era praticamente inexistente (Gomes, 2021, 40:25), sendo esse considerado pelos polícias o maior obstáculo à prevenção da violência associada ao futebol (Carreto, 2011).

Na consequência desta abordagem à evolução histórica e legislativa, identificamos o seguinte problema de investigação: de que forma estão ou poderão vir a ser cumpridas na prática as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos?

Formulamos as seguintes hipóteses: (i) os mecanismos de comunicação e os papéis definidos na lei a esse propósito para cada um dos intervenientes estão a ser observados; (ii) a comunicação que chega aos assistentes de recinto desportivo e aos polícias nas portas de acesso aos recintos desportivos é adequada para a deteção de indivíduos com interdição de acesso; (iii) é possível o controlo por meios técnicos, sem intervenção dos assistentes de recinto desportivo e dos polícias; (iv) a perspetiva de agravamento de sanções em caso de reincidência e desobediência é suficientemente inibidora para que o esforço seja direcionado para outras vertentes da operação de segurança.

Procuraremos verificar as hipóteses e responder ao problema de investigação orientados no âmbito de um estudo teórico, utilizando como método a revisão e análise à literatura existente e juntando-lhe a observação e o conhecimento por contacto direto com vários tipos de intervenientes no processo.

### **Perspetivas**

Não pretendendo este estudo constituir-se como uma análise quantitativa, considera-se, no entanto, necessária a apresentação da ordem de grandeza quando estamos a falar de violência no desporto e da aplicação de interdições de acesso a recintos desportivos. Segundo informação constante do Relatório anual PROS4+ (2021)01 (2021), relativo à época 2019/2020, na referida época desportiva foram impostas nos Estados-membros 11.299 medidas de interdição, sendo cerca de 70% em processos criminais, 20% em processos administrativos e 10% em processos disciplinares e correspondendo a 1 adepto interdito por cada 10.784 espectadores. No período em apreço, em Portugal, tivemos um total de 210 medidas, sendo 62% em processos criminais e 38% em processos administrativos, notando-se que, apesar de ainda percentagem inferior, já se começava a verificar o papel da APCVD.

Os dados nacionais são apresentados conjuntamente pelo PNID e APCVD no Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto (RAViD), existindo à data apenas os referentes às épocas desportivas de 2019/2020 e 2020/2021, pelo que, tendo em consideração as relevantes alterações já abordadas entre 2018 e 2019 e o período extenso de competições suspensas ou com assistência limitada devido à pandemia de COVID-19, não é ainda possível uma análise fiável, devendo aguardar-se a sua consolidação após um triénio sem limitações à presença de adeptos. No entanto, sabemos que as penas de

interdição de acesso aplicáveis pelos tribunais estabilizam na ordem das 30 e, através dos dados publicados trimestralmente pela APCVD, é-nos possível relacionar tendências, podendo afirmar que, em relação à época desportiva anterior: as decisões condenatórias de processos contraordenacionais ultrapassam as 600, continuando a aumentar o ritmo de crescimento, neste caso de 29 para 35% em relação ao relatório anterior; as sanções acessórias de interdição proferidas sobem cerca de 70%, para as 175, e as medidas cautelares de interdição proferidas sobem quase 180%, para as 153; entraram em vigor 121 sanções acessórias de interdição, subindo 38%, e 144 medidas cautelares de interdição, subindo mais de 230%. Sabemos também que o tipo de infração mais presente, tanto no número de processos iniciados, como no número de interdições proferidas, é a posse ou uso de artefactos pirotécnicos, estando também, resultado de um maior conhecimento e proatividade policial, a subir as infrações aplicadas aos promotores do espetáculo desportivo. Para demonstração de uma ordem de grandeza quanto ao volume de situações a controlar, em 30 de junho de 2022 encontravam-se ativas 164 medidas de interdição de acesso determinadas pela APCVD, e a tendência continua a ser de subida. É também de realçar, pelo lado positivo, que apenas duas decisões condenatórias foram revogadas após impugnação judicial e que, pelo lado menos positivo, ainda há cerca de um quinto dos processos que é arquivado por falta de matéria indiciária e/ou inexecutabilidade.

Feitas as considerações acerca da trajetória que está a ser seguida na aplicação de sanções, conjugada com a devida publicitação, com o aumento do conhecimento, colaboração e proatividade policial e com um maior empenhamento de outros atores importantes, estamos em condições de presumir que, para além dos normais efeitos de prevenção especial, os objetivos de prevenção geral positiva começam a ser alcançados, inibindo maus comportamentos e reforçando o apelo a comportamentos exclusivamente positivos, em linha com a lei.

Conforme abordámos anteriormente, tanto as autoridades judiciárias como a APCVD estão vinculadas a um dever de comunicação das decisões, cabendo depois papéis especiais de replicação de algumas comunicações ao PNID e ao organizador da competição em causa. Estão implementados sistemas de comunicação, até redundante, que garantem, na prática, que todos recebem as comunicações definidas na lei. Quanto ao organizador da competição, na sua replicação aos promotores, é importante que a comunicação seja enviada com antecedência, para permitir aos promotores a análise e tomada de medidas aptas a produzir algum resultado prático, o que não acontece relativamente ao futebol profissional, caso em que as comunicações são enviadas à sexta-feira ao fim da tarde.

Relativamente ao PNID, na sua função de gestor de toda a informação relativa à violência no desporto, a Circular 1/DIP/2019, de 6 de dezembro, do Departamento de Informações Policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), veio introduzir o procedimento central de registo informático individual das medidas de interdição de acesso e a sua comunicação à força de segurança territorialmente competente já com indicação desse registo, devendo todos os comandos da PSP e a Guarda Nacional Republicana (GNR) enviar as comunicações que recebem, ainda que redundante. Na sua atividade de gestão de informações desportivas, o PNID produz também relatórios semanais com informações que pelo menos permitem aos comandos, enquanto tal não for possível por outros meios, a possibilidade de limitar a verificação dos adeptos com interdição de acesso apenas aos associados aos clubes cujos policiamentos vão efetuar, e com fotografia associada, tornando muito mais exequível, embora ainda com sérias limitações, uma verificação desse tipo. Deve notar-se ainda que esta informação, ainda que extraída do relatório de acordo com o princípio da necessidade de conhecer, tem, obrigatoriamente, que chegar aos comandantes de policiamento, aos polícias no controlo do sistema de CCTV e aos que estão em todas as portas de acesso aos recintos desportivos (não apenas às ZCEAP, até porque, em alguns casos, é onde menos é necessária e é onde há menor ou nula possibilidade de entrar estando a cumprir uma medida de interdição de acesso), sendo impensável uma situação em que um comandante de um policiamento desportivo de uma competição profissional, muitas vezes de risco elevado, com as responsabilidades que lhe estão associadas individualmente, seja desconhecedor desta informação que é vital para o seu planeamento e a sua reação a situações supervenientes.

Quanto aos promotores, enquanto o sistema de controlo for meramente visual, não traz qualquer vantagem prática para a operação de segurança a posse de uma listagem que já vai nas centenas de entradas e em que nem sequer está uma fotografia nem o clube a que está filiado cada indivíduo, embora alguns promotores a disponibilizem aos ARD. Estas listagens apenas são utilizadas pelos clubes para informação aos oficiais de ligação aos adeptos (OLA), que não aporta nenhuma mais-valia, e aos próprios adeptos com interdição e para os respetivos serviços que controlam a bilhética, para controlo automático ou mecânico, consoante as capacidades do sistema, impedindo a venda ou a entrada do adepto. Mesmo nos casos em que se coloca a informação no sistema e ele impede a venda automaticamente, temos sempre a limitação de apenas funcionar para quem tem que se identificar no ato, que são os sócios em alguns casos, como já aconteceu em alguns clubes, e as pessoas que adquiram bilhetes para as ZCEAP. Nesta matéria, existe nos clubes quem

considere como medidas mais capazes a imposição de presença perante autoridade policial e a implementação de controlo por reconhecimento facial, embora reconhecendo as limitações legais e operacionais.

O Relatório anual PROS4+ (2021)01 (2021), acima referido, concluía também que o processo não pode parar quando a pessoa é sujeita à medida de interdição, enfatizando igualmente a importância de colocar em prática mecanismos de monitorização para assegurar o cumprimento efetivo, sendo vital, na medida em que tal tenha enquadramento legal, a implementação de procedimentos dedicados utilizando todas as opções disponíveis, como o próprio recurso a soluções tecnológicas, tais como sistemas de reconhecimento facial e a possibilidade de impedir estes adeptos de comprar bilhetes. Segundo respostas dos Estados-membros ao inquérito efetuado, as formas de controlo recaíam em: controlo visual, por intermédio de uma lista no caso dos assistentes de recinto desportivo e por conhecimento dos indivíduos no caso dos polícias das unidades de *spotters*; medidas adicionais de apresentação perante autoridade policial; restrições de passaporte; política de bilhética.

Independentemente das necessidades de acompanhamento de boas-práticas que venham a melhorar o controlo com os sistemas atuais e das dificuldades de acolhimento social da medida, como já aconteceu quanto ao cartão do adepto, os vários sectores envolvidos nos eventos desportivos de âmbito profissional vão discutindo e insistindo na necessidade de avançar para soluções automáticas de controlo, sempre na perspetiva de que a ênfase da medida não deve estar do lado punitivo mas sempre do lado preventivo, fazendo-se a prevenção a montante, aquando da determinação da sanção. Sendo o reconhecimento facial uma impossibilidade, a medida que tem vindo a ser discutida é o controlo de bilhética com impedimento automático de compra e de validação de bilhete a quem esteja sujeito a medida de interdição. Embora se discuta a perspetiva de alguns clubes avançarem para um sistema deste tipo, no caso do futebol profissional, o organizador da competição mostrou interesse em revocar a sua competência legal no desenvolvimento e utilização de um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos (Liga Portugal, 2022).

No seguimento dos sistemas de controlo, existe ainda outro que se revela fortemente inibidor e, por isso, mais preventivo do que se poderia imaginar, que é a perspetiva de agravamento das sanções em casos de desobediência e reincidência. Conforme refere Cavaleiro em Gomes (2021, 39:30), ao questionar um colega inglês, num grupo de trabalho, sobre como conseguiam controlar 3.000 a 4.000 *banning orders*, obteve

como resposta que fazem fiscalização e detetam, mas que a verdadeira transformação comportamental dos adeptos está em saberem que há consequências muito gravosas para o incumprimento e, mesmo que tenham a audácia de entrar e sejam bem-sucedidos, vão de certeza tentar passar despercebidos e não vão causar problemas.

### **Discussão**

Apesar da perceção comum de atraso nacional na tomada de medidas para a prevenção da violência no desporto e, mais concretamente, na adoção legal de medidas de afastamento dos recintos desportivos daquelas pessoas que já foram condenadas, seja administrativa seja judicialmente, pela prática de atos não toleráveis nos eventos desportivos, com potencial lesivo imediato mas também de potencial influência negativa nos comportamentos da restante massa adepta, podemos concluir que essa perceção não corresponde totalmente à realidade.

Conforme verificámos, a legislação nacional foi respondendo adequadamente à evolução das boas-práticas europeias, integrando conceitos que permitem a gestão da intenção de retirar dos eventos desportivos os adeptos prevaricadores e potenciais instigadores de maus comportamentos, reforçando a capacidade dissuasora do seu regime sancionatório e o incremento da eficácia da sua aplicabilidade, com efeitos de prevenção geral positiva. Criou também mecanismos para um melhor envolvimento multidisciplinar na tarefa e um espírito de foco em premiar os bons adeptos, trazendo para a estratégia conceitos de gestão de massas modernos e abordagens de baixo perfil, e ainda um impulso célere à aplicação das sanções, culminando na previsão do processo sumaríssimo.

Mas a grande alteração operada em Portugal, embora reconhecidamente acompanhada com outras medidas, esforços e avanços que estão a ser desenvolvidos transversalmente, e que começa a combater aquela perceção comum de atraso nacional na tomada de medidas para a prevenção da violência no desporto que referimos não corresponder totalmente à realidade, foi a criação e implementação da APCVD. As intenções plasmadas genericamente no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, que criou a APCVD, a sua missão, as suas atribuições e ainda a intenção de forte cooperação interinstitucional, aliadas ao muito rápido e eficaz período de implementação e à facilidade com que começou a trabalhar e a aplicar sanções conforme a lei, rodeada de desconfianças e de um ambiente que sempre conheceu uma grande impunidade, tiveram e continuam a ter cada vez mais um impacto em todo o sistema que convida e impele para a mudança.

Pelo papel muito importante que têm em todo o processo, em especial porque lidam com infrações às condutas mais censuráveis socialmente: os crimes, portanto aquelas que se pretende combater e erradicar mais urgentemente, também os tribunais devem aproveitar esta maré, este conhecimento que se vai acumulando e esta predisposição de uma série de entidades para contribuir com o seu conhecimento, colaboração e apoio direto e indireto, seja através de protocolos, seja por outros modos de cooperação. Devem ainda entender muito bem o espírito da lei, o caminho e os fins a que se pretende chegar, bem como os perigos, de forma a integrar na margem de que dispõem para decidir, podendo haver, neste caso, a dificuldade de, na realidade, essa informação preambular e orientadora estar constituída em documentos que não são de fácil conhecimento e para os quais a lei nem sequer remete, em especial a Recomendação Rec (2021) 1, do Conselho da Europa.

Embora, tendo em consideração a crise pandémica, ainda estejamos numa fase inicial de efetividade de aplicação de medidas de interdição, já se vai começando a verificar a consciência de que estão criadas as condições para a mudança de paradigma, sentindo-se também a necessidade de os vários atores falarem sobre o assunto. Essa adaptação conduzirá inevitavelmente à melhoria global da segurança nos eventos desportivos e à normal fruição dos mesmos. Até aí chegarmos algumas pessoas prevaricarão, terão as suas sanções de acordo com a lei e isso servirá de aprendizagem sobre como não se comportar em eventos desportivos. Entretanto, o sistema também tem que se ir adaptando no sentido de dar visibilidade e premiar as boas iniciativas e os bons adeptos, ou seja, tudo tem o seu papel, devendo haver lugar não só à punição e à prevenção geral através dos efeitos da punição, mas também ao alerta para os problemas, à sensibilização, à criação de uma consciência coletiva e uma dinamização das medidas por quem está no terreno. O clima de hostilidade e confrontação tem que ser substituído por um clima de hospitalidade, incentivando o respeito e cordialidade e criando uma maré positiva que influencie todos os outros intervenientes (Gomes, 2021, 1:33:27).

Continuamos a necessitar de medidas adicionais de sistematização que nos permitam entender e, eventualmente, criar ou melhorar os mecanismos práticos que concorram para o efetivo cumprimento da medida. Embora tenhamos consciência da importância e papel angular das forças de segurança nestas matérias, às quais se juntam a APCVD e o PNID, essas medidas de sistematização passam, necessariamente, pela assunção plena das obrigações de cada um dos intervenientes no sistema, incluindo, para além das obrigações legais e regulamentares, os fundamentos básicos da ética, *FairPlay* e educação perante o outro que norteiam a atividade desportiva. A própria atividade deve

autorregular-se (Gomes, 2021, 10:48), começando nos organizadores e promotores da competição e dos eventos desportivos mas também com o contributo dos próprios adeptos, oficiais de ligação aos adeptos, agentes desportivos e órgãos de comunicação social, contribuindo todos no sentido de garantir o cumprimento das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos e, assim, não apenas um ambiente imediato de segurança nos recintos desportivos mas também o cumprimento dos requisitos de prevenção geral e especial da aplicação da lei, evitando a reincidência e o sentimento de impunidade.

Deve também ser realçado e reforçado junto dos organizadores e promotores das competições que dispõem de uma ferramenta muito importante, independentemente da ação do Estado nos âmbitos criminal e contraordenacional. Dispõem do poder disciplinar, que é de direito privado e pode correr paralelamente e independentemente das conclusões dos processos criminais e contraordenacionais (Gomes, 2021, 43:17). No espírito da convenção de Saint-Denis, os clubes têm que envolver, empoderar e valorizar as boas iniciativas e têm também que ser disciplinadores. Quanto aos grupos organizados de adeptos (GOA) e todo o ruído que, habitualmente, provocam denunciando um espírito persecutório, os clubes têm que estabelecer devidamente os protocolos em que (i) reconhecem o GOA, (ii) apoiam-no através de determinadas medidas, (iii) o GOA reconhece determinados deveres, em contrapartida, e (iv) não havendo cumprimento dos deveres é retirado o apoio (Gomes, 2021, 1:20:24).

Ainda no campo dos promotores, é necessário clarificar e densificar na lei o papel do OLA e consequências individuais para o não cumprimento das suas tarefas. Parece-nos uma figura que pode ter um papel fundamental na gestão dos adeptos e na cooperação com as forças de segurança e que, por isso, tem que ter um regime claro e sujeito a escrutínio.

Ainda acerca da legislação, para além de pequenos ajustamentos já identificados, há que clarificar se é, realmente, intenção do legislador impor a medida cautelar de interdição para a infração do artigo 39.º, n.º 1, al. j) da lei e não o admitir aquando da aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, criando uma situação em que é possível limitar cautelarmente direitos que não podem ser limitados após decisão do processo. A APCVD não está a impor essa medida, talvez porque identifique a mesma divergência.

Propusemo-nos a estudar de que forma estão ou poderão vir a ser cumpridas na prática as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, tendo sido formuladas quatro hipóteses resultantes do problema de investigação.

Confirmamos totalmente a hipótese (i), existindo apenas um reparo a fazer quanto aos *timings* a utilizar, nomeadamente na comunicação prévia aos eventos. Quanto à hipótese (ii), damos-a por não confirmada, pois, embora possa haver melhoria na comunicação de informações dedicadas e suficientes, o método baseado no controlo visual não garante a deteção. A hipótese (iii) é parcialmente confirmada, apenas na medida em que as ferramentas estão disponíveis, poderão ser facilmente implementadas e respondem às necessidades, mas devemos estar prudentes quanto à reunião de sinergias para a sua aplicação e as questões sociais e legais. Relativamente à hipótese (iv), também a confirmamos parcialmente, na medida em que, apesar de identificarmos esse conhecimento e essa experiência, os números nacionais ainda não nos permitem fazer esse tipo de análise.

Apesar da não confirmação ou confirmação parcial de algumas hipóteses respondemos ao nosso problema de investigação, apresentando algumas ideias e contributos para as discussões que acompanharão as mudanças que se deseja e continuam em curso.

Conclui-se, acompanhando alguns autores que têm exposto as limitações das virtudes do modelo inglês, que há que trabalhar fortemente na punição de condutas, há que aplicar as sanções acessórias sempre que tal seja admissível e há que encontrar o melhor equilíbrio entre o peso das sanções e o efeito realmente dissuasor que se pretende criar. Na sequência desse trabalho, e constante afinação do sistema, poderão ser reduzidos os esforços na fiscalização do cumprimento.

Não podemos deixar também de referir que as forças de segurança necessitam de ter mais formação especializada, e ela tem que incluir os polícias que participam em qualquer evento desportivo, em especial as chefias e, principalmente, os comandantes de policiamento, que têm o papel de maior responsabilidade em todo o evento. Para eventos de maior dimensão, integrados em campeonatos profissionais ou de risco elevado, é essencial que os comandantes tenham acesso a formação especializada, como o *Pan European Football Police Training Project*.

## Referências

- Afonso, J. (2019). *Policiamento de espetáculos desportivos das camadas jovens: Da excecionalidade ao over-policing* (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial). ISCPSI, Lisboa.
- Agência Lusa. (2021, agosto 26). *Autoridade de combate à violência no desporto vinca subida de sanções*. Diário de Notícias Madeira.  
<https://www.dnoticias.pt/2021/8/26/274393-autoridade-de-combate-a-violencia-no-desporto-vinca-subida-de-sancoes/#>
- Agência Lusa. (2022, março 21). *Liga de Clubes vai apresentar propostas para combater de violência no futebol*. Observador. <https://observador.pt/2022/03/21/liga-de-clubes-vai-apresentar-propostas-para-combater-de-violencia-no-futebol/>
- Agência Lusa. (2022, abril 20). *Liga de clubes promete criar departamento de segurança a partir de 2022/23*. RTP Desporto. [https://www.rtp.pt/noticias/futebol-nacional/liga-de-clubes-promete-criar-departamento-de-seguranca-a-partir-de-202223\\_d1399691](https://www.rtp.pt/noticias/futebol-nacional/liga-de-clubes-promete-criar-departamento-de-seguranca-a-partir-de-202223_d1399691)
- Agência Lusa. (2022, julho 12). *APCVD aplicou 195 medidas de interdição a recintos desportivos em 2022*. Notícias ao Minuto.  
<https://www.noticiasao minuto.com/desporto/2033728/apcvd-aplicou-195-medidas-de-interdicao-a-recintos-desportivos-em-2022>
- Agência Lusa. (2022, julho 15). *Adepto detido no Sporting-Villarreal por "incumprimento de interdição cautelar"*. Observador. <https://observador.pt/2022/07/15/adepto-detido-no-sporting-villarreal-por-incumprimento-de-interdicao-cautelar/>
- Agência Lusa. (2022, julho 22). *Detido adepto que agrediu PSP, durante o encontro entre o Vitória de Guimarães e o Puskas Akadémia*. Observador.  
<https://observador.pt/2022/07/22/detido-adepto-que-agrediu-psp-durante-o-encontro-entre-o-vitoria-de-guimaraes-e-o-puskas-akademia/>
- Agência Lusa. (2022, julho 23). *Vitória diz que intervenção da PSP junto de adeptos foi “desproporcionada”*. Observador. <https://observador.pt/2022/07/23/v-guimaraes-diz-que-intervencao-da-psp-junto-de-adeptos-foi-desproporcionada/>
- Carreto, F. (2011). *Obstáculos à prevenção da violência associada ao futebol por parte das forças de segurança* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Cavaleiro, R. (2016). *Modelo integrado de segurança em espetáculos desportivos. Portugal e a nova convenção europeia* (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial). ISCPSI, Lisboa.

- Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol do Conselho da Europa. (1985). <https://rm.coe.int/168007a086>
- Convenção sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas do Conselho da Europa. (2016). <https://rm.coe.int/168075a595>
- Dias, T. (2020, fevereiro 7). *Há 53 pessoas proibidas de entrar em recintos desportivos só em Braga*. Público. <https://www.publico.pt/2020/02/07/desporto/noticia/ha-53-interdicoes-violencia-desporto-so-braga-1903291>
- Gomes, D. [Kickoff - Duarte Gomes]. (2021, outubro 22). “*À conversa com*” Rodrigo Cavaleiro [Vídeo]. YouTube. <https://youtu.be/qmBimQhOxRk>
- Gomes, P. (2005). *UEFA EURO 2004 in Portugal: Lessons learnt from a successful tournament*. Strasbourg: Council of Europe. <https://rm.coe.int/09000016809268da>
- Hamil, S., & Chadwick, S. (2010). *Managing football: An international perspective*. Oxford: Elsevier. [https://books.google.pt/books?id=aTYtBgAAQBAJ&pg=PR5&dq=football+disorder+act+2000&hl=pt-PT&source=gbs\\_selected\\_pages&cad=3#v=onepage&q=football%20disorder%20act%202000&f=false](https://books.google.pt/books?id=aTYtBgAAQBAJ&pg=PR5&dq=football+disorder+act+2000&hl=pt-PT&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q=football%20disorder%20act%202000&f=false)
- Leitão, C. (2021, maio 3). *Dirigentes, treinadores, jogadores e outros agentes desportivos: Todos são poucos na luta contra a violência no desporto*. Sapo Desporto. <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/dirigentes-treinadores-jogadores-e-outros-agentes-desportivos-todos-sao-poucos-na-luta-contr-a-violencia-no-desporto>
- Liga Portugal. (2022, março 24). *Liga Portugal discutiu medidas com Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto*. <https://www.ligaportugal.pt/pt/epocas/20212022/noticias/institucional/liga-portugal-discutiu-medidas-com-autoridade-para-a-prevencao-e-combate-a-violencia-no-desporto/>
- Maia, B. (2019). *Comportamentos de risco associados às modalidades desportivas de pavilhão: Um estudo exploratório* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Marivoet, S. (1992). *Violência nos Espetáculos de Futebol*. In *Sociologia — Problemas e Práticas*. n.º 12, outubro, pp. 135-153.

- Nascer do Sol. (2022, julho 22). *Violência "garantida"? PSP deteve adepto no jogo do V. Guimarães e impôs ordem com "shotgun"*. <https://sol.sapo.pt/artigo/776924/violencia-garantida-psp-deteve-adepto-no-jogo-do-v-guimaraes-e-imp-s-ordem-com-shotgun>
- Recomendação Rec(2015)1 do Comité Permanente sobre Proteção, Segurança e Serviço em Jogos de Futebol e Outros Eventos Desportivos do Conselho da Europa. (2015). <https://rm.coe.int/recommendation-rec-2015-1-of-the-standing-committee-on-safety-security/168072b9a2>
- Recomendação Rec(2021)1 do Comité sobre a Segurança e a Proteção de Eventos Desportivos do Conselho da Europa. (2021). <https://www.coe.int/en/web/sport/recommendation-2021-1>
- Relatório anual PROS4+ (2021)01 do projeto conjunto destinado à promoção e fortalecimento das normas de segurança, proteção e acolhimento nos jogos de futebol e outros eventos desportivos do Conselho da Europa e da União Europeia. (2021).
- Stott, C., & Pearson, G. (2006). *Football banning orders, proportionality, and public order policing*. *Howard Journal of Criminal Justice*, 45(3), 241-254. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=904871](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=904871)